



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000317384

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2047514-41.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante PASHAL LESTE LOCADORA DE EQUIPAMENTOS LTDA, são agravados METÁLICA ESTRUTURAL SERVIÇOS E CONSTRUÇÃO EIRELI e FABIO AZEREDO DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), ALFREDO ATTÍE E DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT.

São Paulo, 31 de março de 2025.

DARIO GAYOSO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto 8824

Agravo de Instrumento 2047514-41.2025.8.26.0000

Agravante: Pashal Leste Locadora de Equipamentos Ltda

Agravados: Metálica Estrutural Serviços e Construção Eireli e Fabio Azeredo da Silva

Interessado: Pashal Leste Locadora de Equipamentos Ltda

Origem: São Paulo – Foro Central Cível - 19ª Vara Cível

MMA. Juíza: Camila Rodrigues Borges de Azevedo

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO.
ALUGUEL DE EQUIPAMENTOS.**

Respeitável decisão deferiu a penhora dos direitos sobre imóveis que pertencem ao devedor Fábio, mas não acolheu as pretensões de expedição de mandado de constatação para saber quem e a que título ocupa os imóveis e de adoção de medidas constritivas relacionadas com bens do cônjuge do executado.

Constatação. Diligência de interesse da parte a quem incumbe realizar. Precedente.

Possibilidade de penhora dos bens em nome do cônjuge do devedor, respeitado o direito à meaçaõ, Inteligência do artigo 790 inciso IV, do Código de Processo Civil. Jurisprudência.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de execução de valores relacionados com alugueis de equipamentos.

Respeitável decisão deferiu a penhora dos direitos sobre imóveis que pertencem ao devedor Fábio, mas denegou expedição de mandado de constatação para saber quem e a que título ocupa os imóveis e pedido de adoção de medidas constritivas em relação a bens do cônjuge do executado (p. 14/15).

A exequente interpôs agravo de instrumento insistindo no acolhimento das medidas, destacando que a execução deve prosseguir no interesse do credor. Entende não ser possível diligenciar junto aos imóveis penhorados para saber quem os ocupa, sem qualquer ordem judicial neste sentido. Argumenta que deve ser admitida a constrição de bens do cônjuge do devedor, salientando que o bem comum do casal está sujeito à execução.

Ausência de contraminuta (p. 29).

Recurso tempestivo, com o recolhimento do preparo (p. 12/13).

É o relatório.

V O T O.

Preservado o convencimento da MMa. Juíza, o recurso comporta parcial provimento.

Fica mantido o indeferimento do pedido de expedição de mandado de constatação a fim de saber quem e a que título ocupa os imóveis constritos em nome do devedor, tendo em vista que tal diligência é de interesse da parte e não compete ao Poder Judiciário fazer esta “investigação”.

Em caso semelhante assim decidiu esta Colenda 27ª Câmara:

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C.C. RESTITUIÇÃO DE VALORES. Decisão interlocutória que deferiu a conversão do arresto do imóvel dos executados. Insurgência do exequente. Não acolhimento. Expedição de mandado de constatação de ocupação nos imóveis mencionados nos autos por Oficial de Justiça e após nomeação e Administrador Judicial. Diligência que compete à parte interessada. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO (TJSP - Agravo de Instrumento 2278771-71.2023.8.26.0000 - Relator: Alfredo Attié - 27ª Câmara de Direito Privado - 27/03/2024).

Por outro lado, o pleito de penhora dos bens em nome do cônjuge do devedor deve ser acolhido.

Isto porque o artigo 790 inciso IV, do Código de Processo Civil estipula que são sujeitos à execução os bens do cônjuge ou companheiro, nos casos em que seus bens próprios ou de sua meação respondem pela dívida.

Assim, deve ser deferida a constrição de bens do cônjuge, pois é possível a penhora de bens comuns do casal para satisfação do crédito, resguardada a meação, ainda que apenas um dos cônjuges tenha sido parte na relação processual.

Neste sentido:

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Embargos de terceiro. Tutela de urgência. Indeferimento na origem. Insurgência do embargante. - Tutela de urgência. Não cabimento. Ausentes os requisitos autorizadores para o deferimento da medida. Possibilidade de constrição de bens do cônjuge, observada a meação. Inteligência do art. 790, IV, CPC. Ausente o requisito de probabilidade do direito para deferimento de tutela antecipada. Necessidade de instauração do contraditório. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO (TJSP - Agravo de Instrumento 2190361-03.2024.8.26.0000 - Relatora: Claudia Menge - 32ª Câmara de Direito



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Privado - 11/07/2024).

Nesse contexto, **pelo meu voto, DÁ-SE PROVIMENTO AO RECURSO para deferir a penhora de bens registrados em nome do cônjuge do devedor, resguardado o direito à meação, sobre o produto de eventual arrematação.**

DARIO GAYOSO

Relator